

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 35ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 21 DE MAIO
DE 2015

Presidência do Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Fernando Sérgio Galvão, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa e Francisco Joseli Parente Camelo.

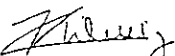
Ausentes, justificadamente, os Ministros William de Oliveira Barros, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e Alvaro Luiz Pinto.

O Ministro Olympio Pereira da Silva Junior encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. José Garcia de Freitas Junior.

HABEAS CORPUS Nº 87-41.2015.7.00.0000 - MG - Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. PACIENTE: ARANILDO DOS SANTOS MELGUEIRO, Sd Ex. IMPETRANTE: Dra. Maria Regina de Sousa Januário.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **habeas corpus** e concedeu a Ordem para confirmar a liminar que determinou a soltura do Paciente, Sd Ex ARANILDO DOS SANTOS MELGUEIRO, e para trancar a Instrução Provisória de Deserção deflagrada em seu desfavor, concedendo-lhe, ademais, salvo conduto para que não venha a ser preso no porvir pela prática de Deserção até que se conclua o seu processo de reforma.


RENATA PEDROSA DINIZ SIMÃO
Coordenadora em exercício

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS N° 87-41.2015.7.00.0000/MG

RELATOR: Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS.
PACIENTE: ARANILDO DOS SANTOS MELGUEIRO, Sd Ex.
IMPETRANTE: Dr^a Maria Regina de Sousa Januário.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. DESERÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. CONCESSÃO DA **ORDEM**.

Já tendo a Justiça Federal decidido que o *Paciente* é incapaz definitivamente para o serviço militar e, além disso, determinado a sua imediata reforma, *inclusive pela via da antecipação da tutela*, não pode a Administração condicionar o cumprimento de tal ordem judicial à submissão e ao resultado de nova inspeção de saúde a ser procedida em sede administrativa.

Nesse passo, pois, a imposição ao *Paciente* de cumprir expediente e de realizar, conseqüentemente, atividades militares não presta homenagem ao quanto foi decidido pela Justiça Federal, de modo que as suas faltas ao quartel não podem ser entendidas como configuradoras do elemento nuclear do tipo penal recortado no artigo 187 do CPM, qual seja, "*ausentar-se o militar sem licença*".

Concessão da **Ordem** para confirmar a *liminar* que determinou a soltura do *Paciente* e para trancar a *Instrução Provisória de Deserção* deflagrada em seu desfavor.

Decisão unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade, em conhecer do *Habeas Corpus* e conceder a *Ordem* para confirmar a *liminar* que determinou a soltura do *Paciente* Sd Ex ARANILDO DOS SANTOS MELGUEIRO e para trancar a *Instrução Provisória de Deserção* deflagrada em seu desfavor, concedendo-lhe, ademais, salvo conduto para que não venha a ser preso no porvir pela prática de *Deserção* até que se conclua o seu processo de reforma.

Brasília 21 de maio de 2015.


Ministro Gene x LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 87-41.2015.7.00.0000/MG

RELATOR: Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS.
PACIENTE: ARANILDO DOS SANTOS MELGUEIRO, Sd Ex.
IMPETRANTE: Drª Maria Regina de Sousa Januário.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Drª Maria Regina de Sousa Januário em favor do Sd Ex ARANILDO DOS SANTOS MELGUEIRO, o qual foi preso no dia 22/4/2015, em face de lhe ter sido atribuída a prática do delito de *Deserção*, conforme tipificado no artigo 187 do Código Penal Militar.

Em sua *Petição* de fls. 2 a 12 (com anexos de fls. 13 a 30), a *Impetrante* aponta que o *Paciente*, após ter sofrido um acidente em serviço, foi ilegalmente licenciado das fileiras do Exército. Diz que, irresignado, o *Paciente* ajuizou uma ação ordinária, no curso da qual foi avaliado por um perito médico judicial, que confirmou a sua incapacidade definitiva para o serviço militar, além das suas limitações para o exercício de atividades no meio civil. Indica, no fio, que a Juíza Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em decisão de antecipação de tutela, decretou a imediata reintegração do *Paciente* ao Serviço Ativo do Exército e sua conseqüente reforma, “*tendo em vista a incapacidade definitiva em razão de acidente em serviço*”. Assevera que, não obstante a clareza da ordem judicial, o Comandante do Comando de Fronteira Rio Negro/5º Batalhão de Infantaria de Selva, Organização Militar onde serve o *Paciente*, decidiu submetê-lo ao cumprimento de expediente diário. Na esteira do quanto resumido, sustenta, em suma, que a determinação para que o *Paciente* cumprisse expediente e exercesse função militar é por inteiro desprovida de amparo legal, constituindo, sob outra ótica, descumprimento da ordem emanada do Poder Judiciário. Na mesma linha, sustenta, afinal, que, como conseqüência obrigatória, a prisão do *Paciente* por *Deserção* é também ilegal.

Ainda no seu *Petitum* e à guisa de fecho, a *Impetrante* requer:

“a) a concessão de liminar inaudita altera parte para que a Autoridade Coatora coloque o *Paciente* em liberdade imediatamente e se abstenha de prendê-lo em razão de eventual recusa em ter que cumprir o expediente da Unidade;

b) a notificação da autoridade coatora para que preste as informações necessárias;

c) seja ouvido o Douto representante do Ministério Público Militar;

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 87-41.2015.7.00.0000/MG

d) no mérito, seja concedida a ordem de habeas corpus, com a finalidade de assegurar a integridade física do Paciente, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de efetuar a prisão do Paciente em razão de recusa em cumprir o expediente da Unidade Militar, bem como seja considerado ilegal eventual lavratura do termo de deserção e a respectiva prisão em face desse motivo."

O pedido de *liminar* foi deferido pela *Decisão* de fls. 34 e 35.

A autoridade indigitada coatora prestou *informações* às fls. 39 e 40, fazendo-as acompanhar dos documentos de fls. 41 a 44.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em *Parecer* de fls. 49 a 52, da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. Edmar Jorge de Almeida, opina pela concessão da *Ordem*.

É o Relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 87-41.2015.7.00.0000/MG

VOTO

Razão assiste à *Impetrante*.

O *Paciente*, no curso da ação intentada na Justiça Federal em oposição ao seu licenciamento, foi submetido à perícia judicial que concluiu pela sua incapacidade definitiva para o Serviço Militar; mais do que isso, essa declarada incapacidade foi reconhecida em *Sentença* proferida em 30/5/2014 (fls. 16 a 27) e nos *Embargos de Declaração* que se seguiram e foram decididos em 8/1/2015 (fls. 28 a 30), nos quais foi antecipada a tutela “*para determinar a imediata reintegração do autor ao serviço ativo das Forças Armadas e consequente reforma, tendo em vista a incapacidade definitiva em razão de acidente em serviço*”.

Desse modo – isto é, já tendo a Justiça decidido que o *Paciente* é incapaz definitivamente para o Serviço Militar e, além disso, determinado a sua imediata reforma, inclusive pela via da antecipação de tutela – não pode a Administração condicionar o cumprimento de tal ordem judicial à submissão e ao resultado de nova inspeção de saúde a ser procedida em sede administrativa, consoante deixa entrever a autoridade indigitada coatora em suas *informações* de fls. 39 e 40.

Nesse passo, pois, a imposição ao *Paciente* de cumprir expediente e de realizar, conseqüentemente, atividades militares não presta homenagem ao quanto foi decidido pela Justiça Federal, de modo que as suas faltas ao quartel não podem ser entendidas como configuradoras do elemento nuclear do tipo penal recortado no artigo 187 do Código Penal Militar, qual seja, “*ausentar-se o militar sem licença*”.

Também nesse sentido opinou o *Custus Legis*, conforme denota o seguinte fragmento do seu bem lançado *Parecer*, *ipsis litteris*:

“*Não obstante o potencial perigo aos pilares da hierarquia, da disciplina que a deserção representa, estas circunstâncias não são suficientes para legitimar a custódia in casu, uma vez que, à luz do contido nos autos, constata-se que, em razão de decisão judicial, o Paciente foi considerado incapaz para o Serviço Militar e teve sua reforma determinada.*”

Acolhido o pedido liminar da douda causídica, mais não resta senão opinar pela confirmação da Decisão, com a concessão definitiva da ordem. Motivos declinados, é o parecer para conceder a ordem, mantendo-se o Paciente em liberdade até o fim do processo.”

É o quanto basta.

Posto isso.

Conheço do *Habeas Corpus* e concedo a *Ordem* para confirmar a *liminar* que determinou a soltura do *Paciente* e para trancar a *Instrução Provisória de Deserção* deflagrada em seu desfavor, concedendo-lhe, ademais, salvo conduto para que não venha a ser preso no porvir pela prática de *Deserção* até que se conclua o seu processo de reforma.